



Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra

O Vereador que firma o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 71 /2016

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA CONTRATAÇÃO DE FORNECEDORES NA FORMA DA LEI DA FICHA LIMPA, VISANDO PROTEGER A PROIBIDADE E A MORALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DA SERRA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Art. 1º - Esta lei estabelece critérios para a contratação de fornecedores (empresas), com o intuito de proteger a Moralidade administrativa e evitar o abuso do poder econômico e político.

Art. 2º - Fica vedada a contratação de fornecedores no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal e Legislativo do Município da Serra que estiverem enquadrados nas seguintes hipóteses:

I - os que tenham contra sua pessoa ou a empresa representação julgada procedente pela justiça, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político;

II - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, notificada ou proferida por órgão judicial colegiado ou desde a condenação até o transcurso do prazo de 2 (dois) anos após o cumprimento da pena, pelo crimes:

1. Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência.
3. Contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
5. Contra vida e a dignidade sexual;
6. Atraso de dois (2) meses do quadro de pagamento dos funcionários e recolhimento do INSS e ISS;



Câmara Municipal da Serra

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

7. Irregularidade em outras participações pública Municipal, Estadual e Federal;
8. Notificada pelos órgãos públicos pelo atraso ou não cumprimento dos serviços prestados;
9. De redução à condição análoga à de escravo.

Art. 3 - Será vedada a contratação de fornecedores que estiverem enquadrados nas hipóteses no artigo anterior.

Art. 4 - Todos os atos serão considerados nulos a partir da entrada em vigor desta lei.

Art. 5 - Caberá ao Poder Municipal e ao Poder Legislativo de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições.

Art. 6 - As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 7 - Todas empresas seguirão os requisitos da lei 8.666/93, com as exigências apresentada nas licitações, seguidos de recomendações importantes, sendo: HABILITAÇÃO JURÍDICA (Art. 28); REGULARIDADE FISCAL (Art. 29); QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Art. 31) e o INCISO V DO ARTIGO 27 DA LEI 8.666/93.

Art. 8 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 11 de maio de 2016

JORGE LUIZ DA SILVA

Vereador - PMDB

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

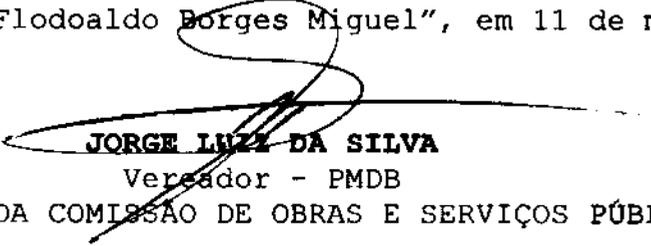


JUSTIFICATIVA

A proposição, protocolada, dispõe sobre proibição da participação em licitações e celebrações de contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito do município, por empresas e seus sócios condenados em processos criminais transitados em julgado.

O Projeto "Ficha Limpa" para empresas contratadas pelo Município, tem como principal objetivo, selecionar com mais critérios as prestadoras de serviço, levando em consideração no momento da licitação e do contrato se, integrantes da empresa já foram condenados por crimes que ocasionaram danos a administração pública.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 11 de maio de 2016


JORGE LUIZ DA SILVA

Vereador - PMDB

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS